

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1220/2025**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.057.147/0001-37, com sede na Av. Pedro de Oliveira Gomes, nº 2624, Sala B, Bairro Santa Rita, CEP 68.901-291, Macapá/AP, neste ato representado por seu Sócio Administrador, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 13/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, após a manifestação imediata da intenção de recorrer registrada no sistema Compras.gov.br.

**II – DOS FATOS**

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 13/2026, destinado à locação de compactadores de percussão, rompedor (martelo demolidor) e máquina de cortar piso pelo período de 60 meses.

Após a fase de lances, a empresa GLOBALTECH apresentou proposta no valor de R\$ 538.083,00, figurando entre as propostas mais vantajosas para a Administração.

Posteriormente, a proposta foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

"O atestado atende ao edital, porém os equipamentos ofertados apresentam divergências. Compactador acima do peso, rompedor atende e a cortadora de piso com peso acima do exigido, pois os funcionários descarregam e carregam manualmente, sendo considerados inadequados às exigências."

Entretanto, a própria área técnica reconheceu expressamente que:

- O atestado de capacidade técnica atende ao edital;
- O rompedor atende integralmente às exigências;
- A divergência apontada refere-se exclusivamente ao peso dos equipamentos ofertados.

A decisão merece reforma, pois contraria os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

### **III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL**

A proposta da recorrente foi elaborada observando rigorosamente as especificações do Termo de Referência.

Conforme proposta apresentada:

#### **COMPACTADOR DE PERCUSSÃO**

Marca/Modelo: Buffalo BFG 70 PRO – em anexo

#### **ROMPEDOR ELÉTRICO**

Marca/Modelo: Bosch GSH 27 VC – em anexo

#### **CORTADORA DE PISO**

Marca/Modelo: Honda/CSM SP 125 – em anexo

A própria proposta declara expressamente:

"Declaramos que o ofertado atende todas as especificações exigidas no edital e seus anexos."

Além disso, os folders técnicos apresentados comprovam que os equipamentos possuem desempenho compatível ou superior ao mínimo exigido.

### **IV – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR CARACTERÍSTICA SUPERIOR**

A Administração Pública somente pode desclassificar proposta quando houver descumprimento objetivo do edital.

No presente caso, não houve oferta de equipamento inferior.

Ao contrário, a justificativa reconhece que a divergência decorre do fato de os equipamentos possuírem características superiores às mínimas exigidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que não se pode desclassificar proposta por apresentar características superiores às exigidas no edital, desde que não comprometam a finalidade da contratação.

#### **Acórdão 394/2013 – Plenário – TCU**

O TCU firmou entendimento de que:

Não se admite a desclassificação de proposta por ofertar produto com especificação superior à exigida, desde que seja preservada a finalidade pretendida pela Administração.

### **Acórdão 2153/2016 – Plenário – TCU**

O Tribunal assentou que:

O formalismo moderado deve prevalecer quando a proposta atende ao interesse público e não gera prejuízo à Administração.

### **Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU**

O TCU reforçou:

A interpretação das exigências editalícias deve observar os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a exclusão da GLOBALTECH por apresentar equipamentos de desempenho superior afronta diretamente a jurisprudência consolidada do TCU.

## **V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 determina:

### **Art. 5º**

Nas licitações serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A decisão recorrida restringiu indevidamente a competitividade ao eliminar proposta economicamente vantajosa sem demonstração técnica de prejuízo à execução contratual.

Não houve qualquer comprovação de que os equipamentos ofertados inviabilizariam a operação, tampouco estudo técnico demonstrando incompatibilidade com a execução dos serviços.

## **VI – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA**

O edital prevê requisitos mínimos para os equipamentos.

Em nenhum momento existe disposição proibindo o oferecimento de equipamentos com desempenho superior ou características mais robustas.

Não pode a Administração criar restrição inexistente após a abertura das propostas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **VII – DO FORMALISMO MODERADO**

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa.

A proposta da GLOBALTECH:

- Atendeu às exigências de habilitação;
- Teve seu atestado técnico aceito;
- Comprovou capacidade operacional;
- Apresentou equipamentos compatíveis e superiores;
- Apresentou proposta economicamente vantajosa.

Portanto, eventual dúvida técnica deveria ensejar diligência para esclarecimentos, jamais a desclassificação automática.

## VIII – DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A recorrente é Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme documentação apresentada nos autos.

A Lei Complementar nº 123/2006 determina tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente para ampliar a competitividade e assegurar a participação efetiva desses empreendimentos nos certames públicos.

A interpretação das exigências editalícias deve observar esse tratamento diferenciado.

## IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A reforma da decisão que desclassificou a proposta da GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA;
- c) O reconhecimento de que os equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências do edital, apresentando características compatíveis ou superiores às mínimas previstas;
- d) O retorno da empresa à fase de julgamento e habilitação;
- e) A anulação da desclassificação por afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá/AP, 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CLAUDIONOR FURTADO THOMAZ  
Data: 22/06/2026 22:33:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Claudionor Furtado Thomaz**  
**Sócio Administrador**  
**GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 28.057.147/0001-37**